

Ofício CRP 16 nº 241/2018

Vitória/ES, 23 de maio de 2018

À Secretaria de Saúde

À Secretaria de Assistência Social

Assunto: Demandas advindas do Sistema de Justiça que incidem sobre psicólogas (os) que atuam em equipamentos públicos da Saúde e da Assistência Social.

O Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região – CRP16/ES é uma entidade de direito público, constituindo-se uma Autarquia Federal, instituída pela Lei 5.766/71 em seu art. 9º e pelo Decreto nº 79.822/77, em seu art. 10, tendo como objetivo orientar, normatizar, fiscalizar, julgar e disciplinar o exercício da profissão de psicólogo, zelando pela fiel observância dos princípios éticos e contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia enquanto ciência e profissão.

Sendo assim, em cumprimento às suas atribuições legais e regimentais, o CRP16/ES vem por meio deste informar e orientar quanto às solicitações advindas do Sistema de Justiça, que incidem sobre Psicólogas (os) que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Este Conselho Profissional tem acolhido informes acerca de demandas recebidas por Psicólogas (os), que ultrapassam os limites de atuação dos serviços em que estão lotadas (os) e ainda se contrapõem às legislações que definem os objetivos e atribuições dos cargos. Ressalta-se que por vezes, tais solicitações apresentam cunho extremamente autoritário e geram consequências danosas à saúde mental das (os) trabalhadoras (es) e à qualidade dos serviços prestados. A respeito desse último aspecto, vale ressaltar que tais demandas prejudicam a continuidade dos atendimentos e o acesso a direitos relativos à saúde e proteção social.

Instruímos que as atribuições das equipes técnicas dos serviços socioassistenciais, bem como as atribuições de profissionais do SUS, diferem sobremaneira das atribuições dos profissionais que integram equipes multiprofissionais de Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, tais como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Nesse sentido, a realização de perícia, inquirição de vítimas e acusados, oitivas para fins judiciais, averiguação de denúncias de maus tratos, e demais situações que tenham caráter investigativo ou fiscalizador por profissionais das políticas públicas de saúde ou assistência social, acabam por:

- a) Fragilizar os vínculos mantidos entre as (os) usuárias (os) dos serviços e profissionais, tendo em vista a utilização de uma relação de confiança para fundamentar uma ação exigida pela Justiça ou documento decorrente desta;
- b) Desviar da função, acabando por ocasionar sobrecarga de trabalho e precarização da oferta de serviços públicos;
- c) Destituir os serviços de seu caráter de promoção, proteção e recuperação da saúde (SUS), bem como a oferta de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais (SUAS);
- d) Desorganizar os serviços e comprometer recursos financeiros e materiais.

Insta destacar que o Conselho Nacional de Justiça estabelece para as Presidências dos Tribunais de Justiça, por meio do Provimento 36 de 2014, prazos para a implementação de equipes multiprofissionais nas Varas da Infância e Juventude, bem como nas demais Varas que acumulam esta função e/ou núcleos multidisciplinares regionais. Também a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), preveem a estruturação de equipes multidisciplinares em Comarcas, capazes de fornecer subsídios à autoridade judiciária por meio da realização de atividades que, no momento, são solicitadas a profissionais lotadas (os) em equipamentos públicos.

Psicólogas (os) lotados em equipamentos públicos do SUS e SUAS não dispõem de cabedal temporal ou teórico/técnico no âmbito da justiça para atender tais solicitações, que acabam por entrar em conflito com sua atribuição enquanto servidor (a) pública (o). A esse respeito, o disposto no Código de Ética Profissional da (o) Psicóloga (o) (CEPP), indica como um dever “assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente” (Art. 1º, alínea “b”).

Com base nessas diretrizes, a perícia psicológica no contexto da Justiça é regulamentada pela Resolução CFP nº 08/2010 que considera: “[...]o Psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial”. Cabe assinalar que, à (ao) psicóloga (o) é vedado “(...) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação” (CEPP, Art. 2º, alínea “k”).

Quando simultâneos, o trabalho de psicóloga (o) perita (o) e o trabalho de psicóloga (o) no SUS e SUAS, podem se tornar contraditórios à oferta, adesão e continuidade dos serviços de saúde e na área da assistência social, bem como prejudiciais à qualidade dos resultados da perícia psicológica. Assim, se por um lado, o vínculo da (o) Psicóloga (o) que oferta serviços de saúde ou na esfera da assistência social se estabelece com os usuários em regime de confidencialidade e pela busca da promoção de saúde mental, por outro lado, o vínculo pericial ou investigativo se estabelece com a autoridade de Justiça buscando identificar fenômenos psicológicos que respondam a seus quesitos.

Nesse sentido, a fim de não configurar conflito de interesses na esfera do SUS e SUAS, cabe à (ao) profissional de Psicologia atender à realização de atividades que fazem parte de seu escopo de atribuições no contexto desses serviços e quando necessário, prestar informações ao Sistema de Justiça sobre o trabalho circunscrito somente a esse escopo. Ainda assim, a esse respeito cabe realçar que compete à (ao) profissional “informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, **transmitindo somente o que for necessário** para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário” (CEPP, Art. 1º, alínea “g”). **Grifo Nosso.**

Portanto, compete aos gestores dos SUS e SUAS, informar ao Sistema de Justiça quanto ao rol de atividades desenvolvidas por esses serviços, que incluem acolhimento, atendimento e acompanhamento, informando os limites e possibilidades de atuação da (o) profissional de Psicologia, indicando que tal acolhimento não produzirá documento com vistas a atender o interesse da Justiça, mas sim cumprir com os objetivos das Políticas Públicas.

É necessária a reflexão quanto aos efeitos deletérios aos serviços prestados nas esferas do SUS e SUAS, quando as demandas da Justiça extrapolam as áreas de atuação desses serviços e o profissional é ameaçado e/ou punido por

questionar e/ou negar a realização de atividade dessa demanda - tendo em vista a complexidade que ultrapassa as competências do profissional ou as prerrogativas do Serviço/Programa. As consequências da ameaça ou punição são danosas e culminam por atingir os beneficiários destes serviços, representando um retrocesso.

Determinações emanadas do Poder Judiciário, mediante intimação a Psicólogos (os) lotados em órgãos do Poder Executivo e outros, para realização de avaliação psicológica, produção de provas de acusação, guarda ou tutela de crianças e adolescentes e elaboração de laudos e pareceres, caracterizam imposição pelo Poder Judiciário, de trabalho não remunerado, gerando carga de trabalho excessivo.

Cabe ressaltar que o Ministério do Desenvolvimento Social – em Nota Técnica SNAS/MDS 02/2016 – orienta que, ao receber demandas do Sistema de Justiça, **a gestão estabeleça diálogo** com a autoridade judiciária em questão, elucidando os objetivos da política pública, as especificidades da formação profissional para realizar distintas tarefas e os prováveis prejuízos à população atendida. Portanto, pelos motivos acima expostos, recomendamos às (aos) gestores (as) das políticas de saúde e socioassistenciais que, ao receberem as demandas do judiciário, façam a interlocução com o mesmo, informando sobre os impactos da solicitação e visando a construção de um diálogo que permita o indicativo quanto aos prejuízos do cumprimento da demanda e ao mesmo tempo, proteja tanto as (os) profissionais, quanto garanta os direitos das (os) usuárias (os) dos serviços, acolhimento e promoção de dignidade.

Respeitosamente,



DIERMERSON SAQUETTO
Conselheiro Presidente
Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região - ES